



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADA: FBE Brasil Educação Ltda – ME | | UF: BA |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Mauro Luiz Rabelo | | |
| e-MEC Nº: 202014540 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 483/2023 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 5/7/2023 |

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), código e-MEC nº 21871, com sede na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela FBE Brasil Educação Ltda – ME, código e-MEC nº 16696, pessoa jurídica de direito privado – com fins lucrativos – Sociedade Civil, com sede no mesmo município e estado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.652.674/0001-39, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202014540, em 6 de julho de 2020.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o processo de credenciamento da mantida para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos seguintes cursos superiores:

Administração, bacharelado, código e-MEC nº 1535193, processo e-MEC nº 202014586;

Segurança no Trabalho, tecnológico, código e-MEC nº 1535055, processo e-MEC nº 202014541;

Segurança Pública, tecnológico, código e-MEC nº 1535056, processo e-MEC nº 202014542.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) (2017) e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) igual a 3 (três) (2021).

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador.

Em 21 de dezembro de 2020, a instituição teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado **parcialmente satisfatório** e encaminhado para a fase Inep – Avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e de IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e

renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação Institucional Externa ou por Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de credenciamento na modalidade EaD em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco* que seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no artigo 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes): a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação: 166093), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 21 a 23 de junho de 2021, na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, e revela os seguintes conceitos:

| Eixos/Conceitos | |
|--|-----------|
| Eixos | Conceitos |
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional | 3,00 |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional | 3,14 |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas | 2,89 |
| Eixo 4: Políticas de gestão | 3,43 |
| Eixo 5: Infraestrutura | 2,47 |

De acordo com a metodologia de cálculo estabelecida, foram atribuídos à instituição o Conceito Final Contínuo igual a 3,00 e o Conceito Final igual a **3 (três)**. As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos encontram-se apensadas ao processo e-MEC.

Na fase de manifestação, o relatório de avaliação *in loco* foi impugnado tanto pela SERES quanto pela instituição. Com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores, conforme transcrito relatado:

[...]

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 2 para 3 o conceito atribuído ao indicador 2.3 e, 3 para 2 os conceitos atribuídos aos indicadores 5.15 e 5.17.

Uma vez que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

| Eixos | Conceitos |
|--|------------------|
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional | 3,00 |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional | 3,29 |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas | 2,89 |
| Eixo 4: Políticas de gestão | 3,43 |
| Eixo 5: Infraestrutura | 2,35 |
| Conceito Final Faixa | 3 |

A SERES fez as seguintes considerações a respeito do credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD:

[...]

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS (2,89):

3.5. Política institucional de acompanhamento dos egressos. Conceito 2.

3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa. Conceito 2.

3.8. Comunicação da IES com a comunidade interna. Conceito 2.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,35):

5.2. Salas de aula. Conceito 2.

5.3. Auditório(s). Conceito 2.

5.5. Espaços para atendimento aos discentes. Conceito 2.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Conceito 2.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 2.

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 2.

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Conceito 1.

5.12. Instalações sanitárias. Conceito 2.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1.

5.15. Infraestrutura de execução e suporte. Conceito 2.

5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 1.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Conceito 2.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUIÇÃO

Apesar de o PDI e nos Atos Constitutivos da Comissão estar demonstrado que a IES tem uma previsão de como o processo será conduzido, preocupou-nos que mesmo credenciada para o Presencial a mesma não apresentou para a visita desta Comissão nenhum fato concreto com relação à realização das etapas programadas. Nem sequer existe uma proposta efetiva de formulário para aplicação junto à comunidade acadêmica.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Várias proposituras foram identificadas no PDI, mas a Comissão constatou nas entrevistas a falta de um planejamento estratégico da IES mais detalhado articulando as questões entre a comunidade acadêmica.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS:

Esta comissão evidenciou em seu PDI, PPI e demais conjuntos de documentos disponibilizados no FTP contendo algumas das políticas institucionais, programas e projetos. Quanto à extensão, pós-graduação, produção acadêmica docente e discente; de acompanhamento dos egressos; de comunicação com a comunidade externa e interna; atendimento aos discentes e estímulo à participação em eventos, a comissão percebe a sensível descrição para estas políticas, carecendo de uma maior regulamentação pelas instâncias colegiadas e de gestão da IES, incluindo planos e propostas a serem regulamentadas pelas instâncias colegiadas. Esta comissão ressalta que para esta dimensão há possibilidade de melhoria na inserção de práticas inovadoras a qual possivelmente se espera que sejam protagonizadas no decorrer do funcionamento da IES.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO:

Em análise documental, especialmente o PDI e entrevista com a gestão administrativa, percebe-se existência de previsão na alocação de recursos nas diversas áreas de atuação (ensino, extensão e gestão), com vistas a manutenção da sustentabilidade financeira para a oferta da modalidade de EaD, por meio da ação da mantenedora e departamento administrativo da IES. A gestão atende e demonstra planos de gestão e sustentabilidade financeira, mas carece da criação de um plano de metas mensuráveis com maior objetividade, em especial quanto à projeção de crescimento e contingência.

O Plano de Desenvolvimento Institucional, os regulamentos da IES, os regulamentos do Conselho e Comissões, descrevem de forma genérica a função gerencial dos níveis hierárquicos da Instituição, ainda que de forma resumida, a participação de docentes e técnico-administrativos, tendo como base as demandas discentes e oportunidades de mercado.

É previsto projetos de capacitação e formação continuada com estímulo à participação em eventos de forma geral, em cursos de desenvolvimento pessoal, profissional e a qualificação acadêmica em graduação e/ou em programas de pós-graduação, para os colaboradores, porém merecem serem mais bem detalhados seus fluxos e possibilidades.

Com relação ao projeto de Educação a Distância, foi apresentado o sistema contratado por empresa parceira para construção do ambiente virtual, como a plataforma de utilização que será utilizado para as disciplinas, o que esta comissão identifica que necessita uma melhoria nos fluxos de distribuição de todo material didático que será utilizado para a proposta de EaD dada pela IES.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

De acordo com a visita virtual dessa comissão, ficou evidenciado que a IES apresenta uma infraestrutura simples, concentrada em uma equipe local com dois funcionários. Os ambientes estão todos bem limpos, porém necessitam de uma melhor atenção quanto ao cabeamento estruturado e documentação da rede. A infraestrutura lógica e física da rede é grande dada a dimensão do prédio (4 andares) e afirmam possuir 4 links de internet aos quais não pudemos confirmar a informação, pois não nos foi passado os contratos. Possuem equipamentos específicos para o gerenciamento de redes, como servidores, switches, racks, roteadores de pequeno porte, além de possuir espaço para manutenção dos equipamentos.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Justificativa para conceito 2: De acordo com o PDI, a FBE “Conta com um auditório para 160 pessoas, 03 laboratórios de informática” (PDI, p. 14), e na página 113 consta apenas dois, sendo um com 20 e outro com 30 máquinas. Porém, em visita virtual, detectamos apenas 2 laboratórios de informática, sendo um com 23 e outro com 32 máquinas. Além disso, destacamos a ausência de espaços reservados a cadeirantes, softwares e hardwares que possam auxiliar os portadores de necessidades visuais. Quando questionado sobre isso a instituição respondeu que iria providenciar a medida que aparecesse estudantes com essa necessidade. A ausência de piso tátil também não foi detectado, comprometendo assim a acessibilidade e entrando em dissonância com o que diz o plano de acessibilidade.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 1: Essa comissão verificou no PDI da instituição, assim como também virtualmente e em seus documentos físicos que a IES possui uma sala de Tecnologia da Informação que abriga os profissionais vinculados, bem como os equipamentos de gerenciamento. Além disso, há na IES vários roteadores sem fio, espalhados para distribuir o sinal por todos os ambientes. Além disso, nos foi informado que no local existem quatro links redundantes: sendo de 400Mb/s, 250, 150 e 50Mb/s, distribuído entre as redes acadêmicas e administrativa. Porém, não encontramos essa informação nos documentos. Não consta no PDI ou nos documentos disponibilizados o plano de contingência nem o acordo do nível de serviço. Em reunião realizada com a equipe de TI, os técnicos informaram que existe nobreak capaz de sustentar a rede por alguns minutos numa possível falta de energia. O sistema adotado para as demandas acadêmicas e administrativas é o GETEAD e conforme consta no PDI, “[...] nativamente, contém ferramentas de ensino, colaboração, avaliação e gestão”. Tal plataforma foi preparada para se integrar aos diversos sistemas de gestão responsáveis pelos processos acadêmicos, inclusive pelo registro definitivo de avaliação da aprendizagem. A PLATAFORMA GETEAD foi customizada e está hospedada em Data Center externo, contratado para manter toda a infraestrutura necessária: backup, suporte técnico 24x7, acessibilidade adequada e alta disponibilidade. (PDI, p. 58). Nos foi passado login e senha da plataforma, onde pudemos atestar a usabilidade do sistema.

5.15. Infraestrutura de execução e suporte. CTAA: os avaliadores ao justificarem a atribuição do conceito igual a 3, destacam uma fragilidade que aponta para o não atendimento dos critérios de análise. Senão, vejamos: Essa comissão verificou no PDI da instituição, assim como também virtualmente e em seus documentos físicos que a IES possui uma sala de Tecnologia da Informação que abriga os profissionais vinculados, bem como alguns equipamentos de gerenciamento. Porém, não detectamos os recursos tecnológicos de redundância (links de internet) que nos foi informado, nem o plano de expansão e atualização dos equipamentos condizentes com a estrutura apresentada, muito embora o PDI reconheça a importância da TI. (g.n.) Consta do IAIE-Credenciamento, para o indicador 5.15: Conceito 2: A infraestrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais, considerando a disponibilidade de serviços previstos. Conceito 3: A infraestrutura de execução e suporte atende às necessidades institucionais, considerando a disponibilidade de serviços previstos e meios apropriados para sua oferta. Visto que os avaliadores apontaram as fragilidades destacadas no texto e, que na Minuta de Contrarrazões, apresentada pela IES, não há elementos que superem o juízo dos avaliadores, esta

Relatoria entende que a estrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais, cabendo reforma do conceito atribuído de 3 para 2.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. CTAA: a SERES também apontou incoerências entre o conceito 3 atribuído e as justificativas apresentadas pelos avaliadores. Consta da peça recursal da SERES: Novamente não há informações que respaldem a atribuição do conceito 3 ao indicador, conforme se verifica abaixo: 1) Requisito 1: Os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI. Questão: Os recursos de tecnologias de informação e comunicação podem assegurar a execução do PDI se há lacunas a respeito da acessibilidade física e virtual e a infraestrutura tecnológica está deficitária para suportar uma demanda elevada de alunos simultaneamente? 2) Requisito 2: Os recursos de tecnologias de informação e comunicação viabilizam as ações acadêmico-administrativas previstas. Questão: Essa condição também, aparentemente, não é atendida quando a comissão relata que as ações acadêmicas-administrativas, delimitadas no documento, tornam-se exequíveis até um determinado momento, não havendo garantia de uma comunicação estável entre todos os atores da IES, todo o tempo. 3) Requisito 3: Os recursos de tecnologias de informação e comunicação garantem a acessibilidade comunicacional. Questão: Por último, a comissão menciona textualmente: (...) detectamos algumas lacunas no que diz respeito a acessibilidade física e virtual. (...) (sic) De fato, cabe atendimento ao que foi solicitado pela SERES posto que as fragilidades indicadas apontam para a reforma do conceito atribuído ao indicado 5.17, de 3 para 2. Ademais, da análise da Minuta de Contrarrazões apresentada pela IES, não há elementos que permitam a manutenção do conceito atribuído.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

| <i>Legislação</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
|--|---|---|
| CONCEITOS | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i> | <i>CI igual ou maior que três</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em dois dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i> |
| DOCUMENTAÇÃO | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i> | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |

| | | |
|---|--|---|
| | <i>profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i> | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i> | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |
| INDICADORES | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i> | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i> | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i> | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i> | <i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO | | |
| <i>Decreto 9.235/2017</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
| <i>18, §1º</i> | <i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i> | <i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado que possui condições de deferimento.</i> |

5. Dos cursos EaD vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

| <i>Processo nº</i> | <i>Código do Curso</i> | <i>Curso</i> | <i>Resultado do Parecer da Seres</i> |
|--------------------|------------------------|-----------------------|--------------------------------------|
| 202014541 | 1535055 | SEGURANÇA NO TRABALHO | Indeferimento |
| 202014542 | 1535056 | SEGURANÇA PÚBLICA | Indeferimento |
| 202014586 | 1535193 | ADMINISTRAÇÃO | Indeferimento |

[...]

ANEXO

PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202014540

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202014541

Mantida

Nome: FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Código da IES: 21871

Endereço da sede: Rua Adhemar Pinheiro Lemos, 1617, Imbuí, Salvador/BA, CEP 41.720-350

Mantenedora

Razão Social: FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME

Código da Mantenedora: 16696

Curso

Denominação: SEGURANÇA NO TRABALHO - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1535055 - SEGURANÇA NO TRABALHO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 2688 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 21/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 16/12/2021 a 17/12/2021, no endereço: Rua Adhemar Pinheiro Lemos, 1617, Imbuí, Salvador/BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166094 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>4.47</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>4.14</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>4.22</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>04</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| Portaria Normativa nº 20/2017 | Requisito | Resultado da Análise |
|-------------------------------|---|---|
| Art. 13, I | Conceito de Curso igual ou maior que três. | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer. |
| Art. 13, II | Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer. |

| | | |
|------------------------------|---|---|
| | <i>superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | |
| <i>Art. 13, IV, a</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, b</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, c</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, e</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, d</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, § 2º, I e II</i> | <i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202014540, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1535055 - SEGURANÇA NO TRABALHO, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, com sede no endereço: Rua Adhemar Pinheiro Lemos, 1617, Imbuí, Salvador/BA, mantido(a) pelo(a) FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202014540, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202014540.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202014542

Mantida

Nome: FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Código da IES: 21871

Endereço da sede: Rua Adhemar Pinheiro Lemos, 1617, Imbuí, Salvador/BA, CEP 41.720-350

Mantenedora

Razão Social: FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME

Código da Mantenedora: 16696

Curso

Denominação: SEGURANÇA PÚBLICA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1535056 - SEGURANÇA PÚBLICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 1764 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 21/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 21/06/2021 a 22/06/2021, no endereço: Rua Adhemar Pinheiro Lemos, 1617, Imbuí, Salvador/BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166095 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.59</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.50</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>4.50</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>04</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria e a IES impugnaram o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

“Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação.

Sejam alterados:

- De 2 para 3 o conceito atribuído ao indicador 1.4.*
- De 3 para 2 o conceito atribuído ao indicador 1.17.*

Sejam mantidos:

- Nada deve ser alterado nos indicadores 1.5; 1.6; 1.7; 1.16.*

“Essas alterações, contudo, não resultaram na reforma dos conceitos das dimensões.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar

necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1764 horas) e no relatório de avaliação in loco (1724 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1724 horas.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

Indicador 1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)

A Comissão de avaliação atribuiu o conceito 3 e justificou: De acordo com a apresentação ao ambiente virtual de aprendizagem e e descrita no PPC ficaram evidenciados que, haverá os recursos materiais e tecnológicos aplicados ao processo de formação do aluno, porém cabe ressaltar que a IES informa que todo equipamento tecnológico usará memória do dispositivo de acesso do aluno, podendo em algum momento o aluno não ter memória suficiente para acesso as informações. Contempla a acessibilidade para portadores de necessidades especiais. A IES ressaltou que haverá processo avaliativo buscando identificar o diagnóstico de possíveis falhas e/ou ações para melhoria do processo de aprendizagem. Neste sentido, as avaliações consistem em duas etapas durante o semestre conforme explanado pelo coordenador na visita in loco e registrado no PPC. No entanto, não foi identificado o uso dos resultados de forma documentada para o desenhos de ações e acessibilidade e avaliações periódica que realmente prevejam sua melhoria. Verifica-se que embora tenham disciplina,

metodologia e tecnologia precisam ajustar e melhorar alguns recursos além do que tem previstos para alinhamento de seu curso como apresentação de seus materiais.

Em seu recurso de impugnação, a SERES questionou o conceito igual a 3 atribuído ao Indicador - 1.17, argumentando que: Inicialmente, gostaríamos de ressaltar dois relatos da comissão de avaliação, a respeito do presente indicador, que podem indicar a não adequação do indicador aos critérios de qualidade necessários à oferta do curso: “(...)porém cabe ressaltar que a IES informa que todo equipamento tecnológico usará memória do dispositivo de acesso do aluno, podendo em algum momento o aluno não ter memória suficiente para acesso as informações. Verifica-se que embora tenham disciplina, metodologia e tecnologia precisam ajustar e melhorar alguns recursos além do que tem previstos para alinhamento de seu curso como apresentação de seus materiais.” Além disso, não foi possível verificar seguramente o atendimento dos seguintes requisitos: se o AVA apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes e a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas.

Em sua contrarrazão, a IES apresenta dados e informações sobre sua infraestrutura tecnológica.

Parecer do relator em relação ao Indicador 1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): Pelo exposto e a partir da análise do processo de avaliação e da impugnação da SERES, esta relatoria considera incoerente a justificativa apresentada pela Comissão de Avaliação, que apresenta fragilidades importantes para o AVA, mas atribui conceito superior. O que se verifica é que o AVA, tem seus recursos e tecnologias apropriadas, “[...] mas não possibilitam a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas ou a acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional”. Desta forma, seja alterado de 3 para 2 o conceito atribuído ao indicador 1.17.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| <i>Portaria Normativa nº 20/2017</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
|--------------------------------------|--|--|
| <i>Art. 13, I</i> | <i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, IV, a</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, IV, b</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, IV, c</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |

| | | |
|-----------------------|--|--|
| Art. 13, IV, e | Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC); | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA. |
| Art. 13, IV, d | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). | Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA. |
| Art. 13, § 2º, I e II | Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA. |

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.17, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202014540, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1535056 - SEGURANÇA PÚBLICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, com sede no endereço: Rua Adhemar Pinheiro Lemos, 1617, Imbuí, Salvador/BA, mantido(a) pelo(a) FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202014540, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202014540.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202014586

Mantida

Nome: FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Código da IES: 21871

Endereço da sede: Rua Adhemar Pinheiro Lemos, 1617, Imbuí, Salvador/BA, CEP 41.720-350

Mantenedora

Razão Social: FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME

Código da Mantenedora: 16696

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1535193 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 3240 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 21/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 21/06/2021 a 22/06/2021, no endereço: Rua Adhemar Pinheiro Lemos, 1617, Imbuí, Salvador/BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166096 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.94</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>2.93</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>4.75</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>04</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por

IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 28/08/2021

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| <i>Portaria Normativa nº 20/2017</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
|--------------------------------------|--|--|
| <i>Art. 13, I</i> | <i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, IV, a</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, b</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, c</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, e</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, IV, d</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 13, § 2º, I e II</i> | <i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202014540, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1535193 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE BAHIANA DE ENGENHARIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, com sede no endereço: Rua Adhemar Pinheiro Lemos, 1617, Imbuí, Salvador/BA, mantido(a) pelo(a) FBE BRASIL EDUCACAO LTDA - ME, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202014540, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Assim, em 28 de abril de 2023, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Na sequência, indeferiu as autorizações para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Segurança no Trabalho, tecnológico; e Segurança Pública, tecnólogo, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD e-MEC nº 202014540.

Para sua decisão, a SERES considerou, principalmente, os indicadores referentes à avaliação institucional *in loco* nos eixos Políticas Acadêmicas, com conceito final igual a 2,89 e Infraestrutura, com conceito final igual a 2,35, que obtiveram conceitos inferiores a 3 (três), conforme listado a seguir.

[...]

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS (2,89):

3.5. Política institucional de acompanhamento dos egressos. Conceito 2.

3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa. Conceito 2.

3.8. Comunicação da IES com a comunidade interna. Conceito 2.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,35):

5.2. Salas de aula. Conceito 2.

5.3. Auditório(s). Conceito 2.

5.5. Espaços para atendimento aos discentes. Conceito 2.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Conceito 2.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 2.

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 2.

- 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Conceito 1.*
- 5.12. Instalações sanitárias. Conceito 2.*
- 5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1.*
- 5.15. Infraestrutura de execução e suporte. Conceito 2.*
- 5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 1.*
- 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Conceito 2.*

Em face de todo o exposto, encaminho o voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Bahiana de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas (FBE), com sede na Rua Adhemar Pinheiro Lemos, nº 1.617, bairro Imbuí, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela FBE Brasil Educação Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente